

À

Comissão de Orçamento, Finanças e

Administração Pública

Assembleia da Republica

Palácio de S. Bento

1249-068 Lisboa

N/Refª: AS-DIR-13/00057

Assunto: Proposta de Lei n.º 142/XII/2ª – Regula a reposição, em 2013, do subsídio de férias e das prestações correspondentes ao 14º mês e equivalentes.

Apreciação da FEBASE – Federação do Sector Financeiro, em representação do SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO CENTRO, do SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO NORTE e do SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO SUL E ILHAS e do SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ATIVIDADE SEGURADORA, sobre o referido projeto de Lei

1 - Face ao artigo 9.º (Prevalência), que dispõe que o “regime fixado na presente lei tem natureza imperativa e excecional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos”, é de afirmar que o regime da presente proposta de Lei é imperativo,

Assistimos, mais uma vez, à derrogação das regras de regulamentação coletiva, sem acordo dos contratantes, o que é inconstitucional.

Com efeito,

a) Constituem uma violação do princípio da confiança, ínsito no princípio do Estado de direito, tal como vem consagrado no art.º 2.º da CRP, por se revelarem intoleráveis e mesmo inadmissíveis, afetando acentuadamente a confiança que os cidadãos abrangidos têm direito a depositar nas relações constituídas;

b) Criam graves diferenças de tratamento, materialmente injustificadas, irrazoáveis e arbitrárias entre os trabalhadores e no próprio sector bancário, em violação do princípio da igualdade inscrito no art.º 13.º da CRP;

c) Lesam de modo direto e ostensivo o direito à contratação coletiva vertido no art.º 56.º e os direitos dos trabalhadores consagrados no art.º 59.º, ambos da CRP;

Assim, de facto, se o Estado reconhece e partilha a contratação coletiva, em decorrência, aliás, de imposição constitucional, qualquer limitação a matéria assente nessa contratação é inconstitucional, por violação desse direito.

Tão ou mais relevante que a violação a este princípio, sagrado para a Constituição social, saliente-se, é a natureza da própria contratação: a equiparação económica e social do trabalho, decorrência do já referido princípio da igualdade.

Não podemos deixar, por fim, de salientar dois aspetos que consideramos fundamentais no desenvolvimento da relação entre o Estado e os trabalhadores:

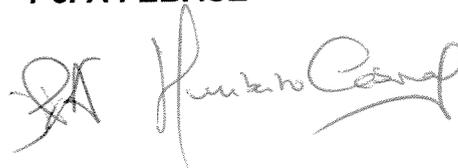
- ao assumir responsabilidades e obrigações com os trabalhadores e ao frustrar esses direitos, que se geram por contrato, o Estado viola o princípio da confiança, na vertente da boa-fé na manutenção das obrigações;

- ao negar-se a garantir relações obrigacionais assumidas entre trabalhadores e entidades patronais, o Estado demite-se de assegurar a estabilidade dos contratos entre terceiros, o que viola, mais uma vez, o princípio da confiança, na vertente da estabilidade contratual.

2 - Acresce que sendo pacífico, no sector financeiro, a aplicação das regras dos Instrumentos de Regulamentação Coletiva relativas a esta matéria, devia ser salvaguardada este tipo de situações.

Com os melhores cumprimentos.

Pe'l'A FE BASE



A.J.